



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

ALIENAÇÃO PARENTAL

DAVI CREARDO ALMEIDA SOUZA

SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS

RESUMO: Este artigo visa esclarecer um tema ainda pouco explorado pelos operadores do Direito, porém, de grande relevância para as relações familiares e, conseqüentemente, para o Direito de Família: a Alienação Parental. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) entrelaça-se às questões jurídicas nas páginas seguintes, a fim de demonstrar a importância do aprofundamento e observância desse fenômeno para decisões judiciais equânimes.

Palavras-chave: Relações familiares. Alienação Parental. Direito de Família.

INTRODUÇÃO

Todo operador do Direito com atuação em Direito de Família está sujeito a se deparar com um fenômeno denominado Síndrome da Alienação Parental (SAP). Inicialmente, para melhor compreender o que é a SAP, é preciso desenvolver a evolução do conceito de família, posto que a sua origem está diretamente interligada à intensificação da convivência familiar.

Em meados do século XX, o casamento era um instituto consagrado. Para configurar uma união respeitável perante a sociedade era preciso a disposição do matrimônio. O marido era a autoridade máxima, e tinha como principal função prover o sustento da família. Normalmente não estava envolvido na criação diária dos

filhos, sendo esse papel por ele relegado por considerá-lo atribuição materna. A esposa preocupava-se em cumprir com os afazeres domésticos, a sua principal ocupação era cuidar e educar a prole.

Apesar da Lei do Divórcio, nº. 6.515, só ter surgido em 1977, não se pode dizer que não haviam separações anteriormente à sua promulgação, a lei só foi um mecanismo utilizado para legalizar essa prática. Quando o casal se separava, era comum que as mães permanecessem com os filhos, afinal, essa tarefa era destinada à mulher. Persistia o pai com o encargo de sustentá-los.

Porém, devido principalmente à emancipação feminina, a configuração familiar foi alterada. Mulheres inseridas no mercado de trabalho já não mais necessitam da benevolência masculina para o provimento dos recursos financeiros destinados ao sustento do lar. A educação, até mesmo pelo número de filhos por casal ter reduzido consideravelmente, passou a ser também uma preocupação paterna. Dentro dessa nova perspectiva familiar, as decisões são tomadas em conjunto, o que possibilitou uma reestruturação dos laços sócio-afetivos.

O novo conceito de família abriu espaço à afetividade como prioridade nas relações, a intensificação das estruturas familiares deu surgimento às disputas pela guarda dos filhos, algo que num passado não muito distante, era impensável a ocorrência. A mulher, atuando fora dos limites do lar, atribuiu ao homem a participação nas tarefas domésticas e o cuidado com os descendentes. Assim, na ocorrência da separação, os pais passaram a reivindicar a guarda unilateral, a guarda compartilhada, a flexibilização dos horários, o maior número de visitas.

O art. 1584, II, § 2º do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº. 11698 de 13 de junho de 2008, garante que em caso de separação, a guarda, sempre que possível, será compartilhada. Contudo, a inclinação da maioria dos magistrados ainda é pela guarda unilateral destinada à mãe.

O guardião da criança, geralmente a mãe, muitas vezes, sentindo-se traído e rejeitado, é movido pelos sentimentos de desespero, ódio, desejo de vingança; excitando uma verdadeira campanha de desmoralização, humilhação e descrédito contra o ex-cônjuge. Percebendo a vontade que este tem de permanecer próximo ao filho, toma todo tipo de atitude para provocar o afastamento.

É comum um jogo de manipulações por parte do genitor alienante, até mesmo o artifício de alegar que o filho foi vítima de abuso sexual pelo genitor alienado. A criança é convencida de uma virtual realidade dos fatos, sendo levada à reprodução do discurso como se este fosse verdadeiro.

O Poder Judiciário, ao tomar conhecimento da situação, precisa agir com cautela para não prejudicar a convivência entre o genitor alienado e o seu filho, movido por falsas alegações. Geralmente há a determinação do juiz para que sejam suspensas as visitas e a ocorrência da realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade dos fatos, submetendo a suposta vítima a testes e entrevistas, cessando o convívio com o genitor até que a verdade seja identificada.

A falsa denúncia não pode receber o aprazimento da Justiça, que, mediante o argumento de proteção integral do menor, muitas vezes de forma precipitada e sem o devido cuidado com a existência factual, rompe com vínculos de convivência imprescindíveis ao desenvolvimento saudável da psique de uma criança.

No presente artigo será abordado o conceito da Síndrome da Alienação Parental e a pertinência da matéria diante das decisões jurídicas; as minúcias da Lei de Alienação Parental, nº. 12.318, sancionada recentemente pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva; a competência da Vara de Família e algumas jurisprudências existentes; visando a demonstração da importância desse tema para as questões de Direito.

Deve o Judiciário prestar mais atenção nos problemas familiares de ordem psíquica, nos danos afetivos causados a um menor devido à ausência de convívio paterno-filial. É imprescindível o aprofundamento dos delegados, advogados, conselheiros tutelares, promotores de justiça, juízes e desembargadores nesse fenômeno denominado Síndrome da Alienação Parental, cada vez mais alarmante na sociedade.

2 CONCEITUAÇÃO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E PERTINÊNCIA DO TEMA

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um conceito proposto e definido pelo médico e professor Richard Gardner, da Universidade de Colúmbia, um especialista em Psiquiatria Infantil, no ano de 1985 (conforme a definição original, *Parental Alienation Syndrome* – PAS) (1). A SAP pode ser definida, conforme esta conceituação original, como a situação ou circunstância na qual o pai ou a mãe de uma criança a condiciona/influencia para romper os laços afetivos com o outro genitor, obstaculizando sua relação e criando aversão do menor para com o genitor alienado (2). O autor do conceito retrata a SAP como um distúrbio que surge normalmente durante na infância e que decorre, quase sempre, da disputa pela custódia do menor, em um conceito que é particularmente apontado. O autor ressalta, contudo, quanto ao fato de quando a negligência/abuso do genitor atacado for real, ou seja, quando o genitor supostamente alienado der margem às ações ou omissões que porventura ensejariam a SAP, não se configura a SAP, visto que, para sua aplicação, é necessário que seja injustificável a reputação difamatória do genitor alienado, não sendo as acusações verdadeiras.

Conceito similar a respeito da SAP é o que a própria lei da Alienação Parental em vigor nos traz, a novíssima 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

As diferenças para o conceito original de SAP, do Professor Gardner, são a juridicização do conceito e a ampliação do rol de indivíduos alienadores, os

possivelmente além dos genitores, que detenham a guarda da criança. Este conceito será mais detidamente tratado no devido item, correspondente à Lei 12.318.

Na maioria das vezes, a “Cruzada Difamatória” é promovida pela mãe da criança, contra o pai desta. Mas o conceito, obviamente, ampliou este rol para abarcar todas as possibilidades existentes de alienadores. As motivações geralmente são o desejo de vingança ou outras motivações relacionadas à vingança, na tentativa de se minar, na criança, a confiança depositada no outro genitor, solapando a base afetiva dessa relação entre criança e genitor alienado. Neste ínterim, costuma ser também uma espécie de transferência de frustração do genitor alienante em relação ao outro genitor, movido tanto pela vingança como por quaisquer outros sentimentos, como inveja, ciúme, rancor etc., e utiliza a criança como uma “moeda de troca”, assim, na tentativa de punir ou atingir o outro genitor através do (a) próprio (a) filho (a).

A Alienação Parental, também, pode ser avaliada objetivamente em sua conceituação e enquadramento no que concerne às disputas judiciais (3). Não é exclusiva do momento onde a relação dos pais já se rompeu e se encontra em disputa judicial, mas é fato que o rompimento da relação, ao assumir contornos judiciais, costuma ensejar circunstâncias que frequentemente possibilitam a geração de Alienação Parental, como as jurisprudências citadas no item oportuno demonstrarão.

O tema ainda é relativamente pouco explorado no Brasil, e ainda bastante desconhecido do público jurídico. Com o advento da Lei da Alienação Parental, todavia, a relevância do tema foi reconhecida pelo legislador brasileiro e passamos a ter, objetivamente, diploma legal importante que não apenas reconheceu a importância do assunto, mas, sobretudo, deu um tratamento legal específico sobre vários dos aspectos da SAP, direcionado à aplicação da norma e enfrentamento do problema nos casos concretos. Foi um apelo e trabalho conjuntos não somente de Advogados, Juízes e outros profissionais do Direito, mas também da reunião de esforços de Assistentes Sociais, Psicólogos e tantos outros interessados no valor temático e principalmente prático da atenção à Alienação Parental (4).

Muitos operadores do Direito, principalmente os julgadores, tradicionalmente tem considerado despidendo o tema e preferem tratá-lo como aspecto acessório das relações familiares comuns, não dando a importância necessária ao fato de que a Alienação Parental constitui-se num abuso emocional de magnitude relevante, que

pode comprometer de maneira concreta a formação psicológica da criança exposta ao problema. Convém tratar do assunto com a atenção e importância devidas, pois até tornou-se Lei, que deve ser cumprida, e não mais pode o tema ser relegado à desatenção ou descaso que, desde o surgimento do conceito, deu margem às idéias superficiais de que o problema não mais seria que “picuinhas” decorrentes das brigas de casal. A relevância está na capacidade que a Alienação Parental tem de afetar a formação dos filhos, no abuso cometido pelo ente alienante e na escala coletiva e responsabilidade social segundo as quais o tema merece e deve ser tratado.

3 A LEI 12.318/2010

A Lei da Alienação Parental foi publicada no D.O.U no dia 26 de Agosto de 2010, e decorre originalmente do Projeto de Lei 4.053/2008 (Dep. Régis de Oliveira, e anteprojeto do Juiz Elizio Luiz Perez). O Anteprojeto e o Projeto foram modificados em alguns pontos: o primeiro, por intervenções de vários entes sociais e partícipes diversos, e o segundo, por Substitutivos das comissões de Seguridade Social e de Constituição e Justiça da Câmara (5). O Judiciário reputava o problema, com base no conceito até então veiculado de Alienação Parental à data do PL, ou como inexistente ou como insignificante, não merecedor de tutela judicial específica por se tratar apenas de um componente das situações de separação, e não um problema principal. A Alienação Parental foi então transformada em Causa de Pedir própria (6).

Para a caracterização da Alienação Parental, algumas interpretações especializadas no tema surgiram, no intuito de delimitar a extensão do conceito e sua aplicação (7). São atributos que não decorrem exata e expressamente do texto de lei, mas que podem ser aduzidos: I. Incluiu-se o adolescente como vítima da Alienação Parental, diferentemente do anteprojeto, que só previa a criança; II. O Rol de sujeitos ativos alienadores foi ampliado, a contar do PL até o texto final da Lei 12.318. Apenas um dos genitores poderia, no texto inicial, praticar Alienação Parental, enquanto que no texto da Lei foram incluídos os avós ou quaisquer outros que detenham a guarda da criança ou adolescente – sem dúvida, a ampliação do rol ensejou uma melhor adequação da caracterização do ilícito face à realidade fática; III. O ato de Alienação Parental não precisa produzir efeitos para que se caracterize. Há um ilícito caracterizado no art. 2º da Lei, o de Alienação Parental, mas que pode ser considerado um ilícito formal – a ameaça a direito deve ser observada, e não somente o direito em si, de modo que é desnecessário haver resultado para que se

configure a Alienação Parental. No mais, discordamos ainda da opinião dos que defendem que o termo “induzir”, empregado na lei em seu art. 2º, possa dar margem à errônea dubiedade interpretativa quanto à possibilidade de alienação parental – acreditamos que o termo, junto ao termo “promover”, que o antecede no caput, representam e objetivam bem a *mens legislatoris*, já assomando, inclusive, a aceção de incitação à Alienação Parental nesta conduta, não carecendo de maiores considerações.

Os incisos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei exemplificam condutas que poderão ser caracterizadoras da Alienação Parental, segue na íntegra:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Frisa também, o caput do Parágrafo Único, que o Juiz declarará e o perito constatará, além destas condutas elencadas, outras que poderão ser consideradas caracterizadoras de Alienação Parental. É importante salientar, neste caso, que o Juiz poderá declarar a existência de Alienação Parental, principalmente no que dispõe o art. 3º, ao considerar sobre os direitos da criança e do adolescente tutelados pela Lei, mas que o Perito, unilateralmente, jamais poderá declarar a existência de Alienação Parental em caráter final – constatará a existência, mas prescindirá ainda do Juiz para avalizá-la, na condição de aplicador do direito.

A ação poderá ser suscitada em ação autônoma ou incidentalmente, conforme prevê o caput do art. 4º – em processo onde se versa sobre a dissolução do vínculo conjugal, por exemplo, poderá haver a proposição de consideração da Alienação Parental, de forma incidental. O mesmo caput prevê ainda que o Juiz poderá declarar de ofício a existência de Alienação Parental, se assim constatá-la (com ou sem a colaboração de Perito), e, neste caso, imperiosamente tratará com urgência, determinando que o Ministério Público deverá ser ouvido para que medidas protetivas do direito do genitor alienado e da integridade do menor sejam adotadas,

visando assegurar a convivência sadia e aproximação entre filho e genitor alienado. O Parágrafo Único deste artigo faz a ressalva de que a convivência ou aproximação será relativizada neste caso, mesmo havendo a declaração da Alienação Parental, se o Juiz, com o auxílio pericial, e tão somente, neste caso, constatar que será mais prejudicial do que benéfico o contato ou convivência entre filho e genitor alienado.

Para configurar a Alienação Parental, de acordo com o art. 5º, o Juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. É bom notar que não se admite a vinculação do Juiz à obrigatoriedade de perícia, pois fica ao inteiro critério do Juiz, se observar necessidade, determinar que haja a perícia, que servirá como reforço para a constatação da Alienação Parental – que, segundo este caput, admite desde indícios para que seja configurada. Os 3 parágrafos deste art. 5º especificam os procedimentos periciais, dentre eles a adequação do laudo pericial, compreendendo entrevistas com as partes, avaliação das personalidades dos envolvidos, diagnósticos, as qualificações dos profissionais que estarão habilitados a constatar a Alienação Parental, e, por fim, um prazo de 90 dias, prorrogável justificadamente pelo Juiz, para que apresentem o laudo e as verificações cabíveis.

A Lei não poderia deixar de trazer sanções à conduta de Alienação Parental, praticada por um ente alienante. Já que a Alienação Parental foi considerada um ilícito formal, foi preciso elencar medidas que pudessem coibi-la. Dentre as medidas, estão previstas a Advertência ao Alienador (inciso I), medida que foi criticada por muitos, quando do PL, quanto à sua possível eficácia – mas juízes tem alertado que esta é, sim, uma medida de eficácia possível, face aos casos concretos existentes (8), (9); em outra medida, pode-se ampliar a convivência em favor do genitor alienado (II); pode-se estipular multa ao alienador (III); a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (IV); a alteração da guarda para a modalidade compartilhada, ou sua inversão (V); a fixação cautelar do domicílio do menor (VI); por fim, a medida mais drástica, a suspensão da autoridade parental (VII) – ressalte-se, não é a exclusão da autoridade parental (poder familiar), mas sua suspensão. Tal consideração foi feita porque, no PL, cogitava-se a punição de perda do poder familiar, mas foi impugnada tal severidade na medida, sob o argumento de ser inconstitucional, em parecer de Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (10).

O art. 6º da Lei 12.318 fará coro com o art. 461 do CPC, e autorizará o Juiz a adotar as medidas cabíveis para que a proteção aos bens jurídicos tutelados seja efetivada adequadamente, declarada a Alienação Parental. As medidas poderão ser cumuladas, como o caput do art. 6º bem aponta. Entendemos que os avós ou outros sujeitos de autoridade parental também podem ser vítimas de alienação, e são legitimados para propor a ação cabível quanto à Alienação Parental, visto que o poder familiar amplia-se, nestes casos, além dos genitores, e que os detentores da autoridade se equiparam aos genitores propriamente, na condição de vítimas, se assim forem caracterizados, tanto quanto se equiparam na condição de alienadores, pra efeitos sancionatórios. Claro, a precedência na observação é sempre no que confere aos genitores – a ressalva é quando estes faltarem ou, em circunstâncias onde a importância de avós ou outros sujeitos for ressaltada, haver-se-á de incluir todos estes, além dos genitores, no processo.

O legislador pensou ainda na hipótese em que o alienante busque embaraçar a convivência do menor com o genitor alienado através da mudança de endereço, ou a obstrução ao acesso deste último à convivência. Aditou ao art. 6º, em seu Parágrafo Único, a autorização ao Juiz para que desconsidere tais mudanças ou obstruções propositais no momento de se definir a competência sobre as ações fundadas nos direitos familiares concernentes ou entremeados à Alienação Parental. Ou seja, dada a relação da causa com a declaração de Alienação Parental, pode o Juiz simplesmente desconsiderar quaisquer conflitos de competência surgidos deste íterim, que possam prejudicar a observância, celeridade e eficiência decorrentes de sua competência quanto à Alienação Parental e situações conexas. O mencionado Parágrafo traz exceções, contudo: se já houver decisão judicial contrária a este procedimento, ou se houver consenso entre os genitores/detentores da autoridade parental, afasta-se esta possibilidade de irrelevância da alteração de domicílio do menor para a determinação de competência.

Num âmbito claro de tentativa do Legislador em premiar o detentor de autoridade parental por conta de ações proativas deste, atribuiu-se, no art. 7º, que a guarda do menor, desde que não seja possível a guarda compartilhada, será dada ao genitor/detentor que viabiliza e efetiva a convivência do menor com o outro genitor/detentor, em caráter preferencial. É, tal medida, sobretudo um desestímulo à prática sancionada da Alienação Parental, uma espécie de Política Legislativa que

visa combater o ilícito mediante um sistema de premiação, e não somente através das punições e restrições elencadas no art. 6º.

Os artigos 9º e 10 da Lei 12.318 foram vetados, de acordo com o que dispõe a Mensagem nº 513, do Chefe do Executivo, acatada pelo Senado (11). As razões foram as seguintes (ao art. 9º):

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Quanto ao art. 10, as razões foram as de que

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

O texto original havia sido previsto na Câmara, quando do PL, mas a rejeição foi levantada pela CSSF, e na apreciação, pelo Presidente, veio então a ser vetada. Pensamos que os vetos foram bastante devidos e fundamentados, pelas razões expostas, pois que os dispositivos, dispendo sobre a Mediação, e o Falso Relato, realmente feriam tanto o art. 227 da CF, quanto o ECA. O crime de Falso Relato, “capaz de acarretar interrupção de convivência entre menor e genitor”, incluso no art. 10, surgiu na CSSF, e não no PL inicial. Quanto ao veto à Mediação, a intenção do veto foi preservar a judicialização da apreciação e tratamento da Alienação Parental.

Houve ainda outro veto, mas que não foi feito pela Mensagem 513, e sim pela própria Câmara, que foi o da rejeição da proposta de Criminalização/ Penalização da Alienação Parental. A proposta de criminalização surgiu na CSSF, e não no PL, e previa que o impedimento ou a obstrução ilegais do contato do menor com o genitor alienado constituiria crime, ou seja, criminalizar-se-ia a prática de Alienação Parental. A CCJ da Câmara rejeitou a proposta, que seria incluída num art. 236-A do ECA, pela seguinte razão (12):

Por outro lado, não cremos que deva ser mantido o disposto no artigo 9º do Substitutivo em comento, visto que consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger.

4 COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS EXISTENTES

A competência da Vara de Família é determinada, nos casos de Alienação Parental, em ação autônoma ou incidentalmente, e não a Justiça Menoril, como alguns chegaram a sustentar inicialmente, dado o interesse dos menores envolvidos, que são diretamente afetados pela Alienação Parental, por decorrência do fato de que não são apenas os menores os afetados. Os genitores e outros detentores da autoridade parental legitimados, ao serem afetados pela conduta de Alienação Parental, são pólos passivos que têm seus direitos familiares feridos pelo ilícito. Assim sendo, foge-se da competência da Justiça Menoril, por conta da não exclusividade no fato de que dos bens tutelados não são unicamente os direitos menores, mas também os direitos dos genitores/detentores alienados.

O Conflito de Competência 94723-RJ (2008/0060262-5), elevado ao STJ e tendo o Min. Aldir Passarinho como relator, dispôs, dentre outras coisas, que “prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio”; ou que “é o Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões (...), o suscitado.” Concluiu-se neste ainda caso pela irrelevância da mudança de domicílio, no curso da lide, para a determinação de competência (observe-se, antes mesmo do disposto a este respeito na Lei 12.318).

Outro material jurisprudencial foi a Apelação Cível nº 70016276735/2006, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a Desa. Maria Berenice Dias como relatora, onde foi estabelecida a regulamentação de visitas ao filho, a um dos genitores, em ambiente terapêutico (visita assistida), dados os indícios de Alienação Parental, com Apelo provido em parte. A opção foi tomada também antes do advento da Lei própria, pois a configuração da Alienação Parental foi estimada reiteradamente por uma das partes, que se encontravam em beligerância. No

mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também com a Des. Maria Berenice Dias como Relatora, o Agravo de Instrumento nº 70014814479/2006 foi negado com o argumento do Superior Interesse da Criança, entregue a criança à avó paterna e afastada a guarda da genitora, pois o juízo declarou a existência de Alienação Parental e assim determinou, visando evitar danos psicológicos da menor. No caso da Apelação Cível nº 70017390972/2006, mesmo Tribunal, o Apelo foi negado por unanimidade, deferida a guarda ao genitor da criança em razão da verificação de Alienação Parental por parte dos Avós Maternos, face ao falecimento da genitora da criança. No Agravo de Instrumento nº 70023276330/2008, mesmo Tribunal, à mãe da criança foi imposta a obrigação de permitir/possibilitar a convivência e as visitas da criança com o pai, como combinado, sob pena de multa diária. Para a configuração da Alienação Parental, neste caso e mais uma vez, bastaram apenas os indícios. Por fim, um último elemento jurisprudencial que se pode mencionar é o Agravo de Instrumento nº 70015224140/2006, mesmo Tribunal, em que houve a desqualificação de prévia iniciativa de Destituição do Poder Familiar com seu provimento negado, pois que se constatou que a genitora da criança denunciara indevidamente o genitor por abuso sexual, o que não ficou evidenciado, dado o acompanhamento especializado da criança, e se optou por entender que se configurou aí Alienação Parental da genitora contra o genitor.

Como se pode notar, a própria Jurisprudência sobre o tema ainda é incipiente e muito localizada. Tais posições citadas, contudo, verificaram-se antes do advento da Lei 12.318/2010, e já demonstraram, portanto, um avanço na abordagem e tratamento de parte do Judiciário brasileiro sobre a Alienação Parental.

CONCLUSÃO

A inovação legislativa de agosto de 2010 ainda é bastante recente, até os idos deste ano corrente e da elaboração deste artigo. O respaldo de pesquisadores do Direito, com aliados em diversas áreas como a Psicologia, a Psiquiatria e O Serviço Social, todavia, ensejam a sólida conclusão de que a Alienação Parental não é um tema sem importância e tampouco carece de realidade social na qual se basear, gerando diversas e quantificadas situações que servem como substrato de análise e enfrentamento de problemas por parte de todos os estudiosos e profissionais que se deparam com a Alienação Parental (13). Muitas críticas têm surgido à Lei e da nova doutrina sobre o tema, notadamente as feitas por pessoas diretamente inclusas nos casos de Alienação Parental: genitores preteridos nas guardas de filhos, repreendidos pelo Judiciário por declarações de Alienação Parental. Discutem-se as circunstâncias em que as características da Alienação Parental possam ser verdadeiras ou não, e em que medidas e extensões as situações se dão. Os relatos de casos, a comparação de informações prestadas e os depoimentos dos envolvidos (sobretudo dos menores, com a devida assistência profissional que minimize os efeitos desta exposição, contudo) são necessários e o Juiz os deve passar pelo crivo legal e sob a ótica do amparo que o marco combinado entre Lei, Doutrina e ramos auxiliares lhe podem oferecer.

Cabe ressaltar, contudo, que aí cabe verificar a devida aplicação da Lei, que não faz preferências a este ou àquele genitor (exceto quanto ao genitor que melhor possibilitar a convivência do menor com o outro genitor, o que é plenamente justo e escusável). Ou seja, deve haver a eficiente e flexível aplicação da Lei, e também a fiscalização do Judiciário para que a aplicação seja feita conforme a Lei e com o apoio e supervisão da Sociedade, uma das grandes interessadas na solução do problema, que além de ser de cada família, também é um fenômeno coletivo que mereceu a atenção do legislador e deve ser encarado de forma dinâmica e aberta,

jamais de forma rígida e fechada, dados os atributos do tema da Alienação Parental, que ainda são bastante novos e se encontram em mudança ininterrupta.

REFERÊNCIAS

- (1) PINHO, Marco Antônio Garcia de, em **Alienação Parental**, Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 08 out. 2010.
- (2) GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 out. 2010.
- (3) ROSA, Felipe Niemezewski da. **A Síndrome de Alienação Parental nos casos de Separações Judiciais no Direito Civil brasileiro**. 2008. 59 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2008.
- (4) DIREITO INTEGRAL. **Lei 12.318/10 – Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos entre o texto primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10**. Direito Integral, Amílcar. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 02 out. 2010.
- (5) _____, op. cit., p. 1.
- (6) _____, op. cit., p. 2.
- (7) _____, op. cit., p. 2.
- (8) _____, op. cit., 1-E.
- (9) ROSA, op. cit., p. 35.
- (10) CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Alienação Parental Lei 12.318/2010 – Parecer da CSSF**. Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <<http://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/104/215.24/>>. Acesso em: 06 out. 2010.
- (11) BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. “Veto Parcial, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei n 20, de 2010 (n-4.053/08 na Câmara dos Deputados), (...) sobre a alienação parental, e altera o art. 236 da Lei n 8.069”. Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>.
Acesso em: 08 out. 2010.

(12) _____. **Alienação Parental Lei 12.318/2010 – Audiência Pública promovida pela CCJ.** Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <<http://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/105/1803.112/>>. Acesso em: 06 out. 2010.

(13) ROSA, op. cit., passim.